



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Segunda-feira • 21 de Janeiro de 2019 • Ano II • Nº 835

Esta edição encontra-se no site: www.candeias.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- **Aviso Tomada de Preços 001-2018SA** – Objeto: Contratação de empresa especializada, para prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SINAPI; Orçamento de obras de Sergipe, ORSE; Composições de serviços da secretaria de infraestrutura e obras, SEINFO; nas Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria de Saúde do Município de Candeias Bahia.
- **Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preços N 001/2018SA** - Recorrente: (Qualymulti Serviços Ltda).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

AVISO TOMADA DE PREÇOS 001-2018SA

A Prefeitura Municipal de Candeias através da Secretaria de Saúde comunica aos interessados, que a sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços da **TP de nº 001/2018SA**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada, para prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SINAPI; Orçamento de obras de Sergipe, ORSE; Composições de serviços da secretaria de infraestrutura e obras, SEINFO; nas Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria de Saúde do Município de Candeias Bahia**, será realizada no dia **24/01/2019**, às 09h30min, na sala de licitações da prefeitura. Maiores informações através do e-mail: licitacao.saude.candeias@gmail.com e do telefone (71) 3601-2725. Candeias/Ba, 21 de Janeiro de 2019. Eriton Ramos-Presidente/COSEL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018SA

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para prestar serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, SINAPI; Orçamento de obras de Sergipe, ORSE; Composições de serviços da Secretaria de Infraestrutura e Obras, SEINFO; nas Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria de Saúde do Município de Candeias Bahia.

RECORRENTE: QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 02/01/2018, deu entrada na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Candeias, o Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente e procedeu a habilitação da empresa **MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** no certame.

O ato decisório que analisou os documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial na data de 27 de Dezembro do ano 2018 para fins de início do prazo legal para interposição de recursos administrativos. Por tanto, o recurso apresentado pela empresa **QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA** é tempestivo.

DAS RAZÕES

Em um breve resumo insurge-se a Recorrente **QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA** argumentando que *"Houve flagrante de ilegalidade por parte da Comissão de licitações do Município, quando a mesma deixou de seguir os procedimentos licitatórios, e usando de pesos e medidas diferentes, inabilitou a Recorrente e*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

habilitou outras empresas licitantes, mesmo estando esta empresa em desacordo com o edital^o.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** apresentou tempestivamente em 11/01/2019, contrarrazões requerendo a impugnação do recurso interposto e a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que a considerou HABILITADA possibilitando-a continuar no certame, por ser de Direito e de Justiça.

DOS FATOS

Para fins de melhor compreensão dos fatos ocorridos durante o certame, é importante fazer um breve resumo dos fatos. Senão vejamos:

A presente licitação teve sua sessão de abertura realizada no dia 18/12/2018 com a participação das empresas LOCASERVI - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, SANJUAN ENGENHARIA LTDA, M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, INOVVARE ENGENHARIA EIRELI, TEKNIK CONSTRUTORA LTDA, QUALYMULTI SERVIÇOS EIRELI, AMA EMPRETEIRA LTDA – ME, MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

Durante a avaliação dos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa LOCASERVI - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME descumpriu os itens 8.1.4 alínea (b) e 2.1 do edital e a empresa QUALYMULTI SERVIÇOS EIRELI descumpriu os itens 8.1.4 alínea a.3 e 8.1.3 alínea b.3 do edital, tendo sido corretamente inabilitadas para o certame, em virtude do descumprimento de regra editalícia e as demais empresas foram habilitadas por atenderem as exigências editalícias.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL**

Antes de adentrar no mérito vejamos o que estabelece o edital nos itens 8.1.3 alínea b.3 e 8.1.4 alínea a.3:

8.1.3 Qualificação Técnica

b.3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado ou indeterminado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, **devidamente registrado em cartório;** (grifos nossos)

8.1.4 Qualificação Econômico-Financeira

a.3) A boa situação financeira do licitante, será aferida pela observância, dos índices apurados pela fórmula abaixo, verificados no Balanço Patrimonial apresentado conforme subitem 8.1.4, "a".

GEG - GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$

GEG = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Ativo Total

Cumpre informar que as exigências em epígrafe não foram objeto de impugnação pela recorrente ou por qualquer outro licitante.

Dito isto, passamos à análise dos demais pontos da petição.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL**

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A recorrente inicia sua peça fazendo acusações levianas a cerca da atuação da Comissão de Licitação acusando-a de ter a *"INABILITADO e HABILITADO às demais concorrentes, indo contra os ditames do edital convocatório"* e que *"Houve flagrante de ilegalidade por parte da Comissão de licitações do Município, quando a mesma deixou de seguir os procedimentos licitatórios e usando de pesos e medidas diferentes, inabilitou a recorrente e habilitou outras empresas licitantes, mesmo estando esta empresa em desacordo com o edital"*.

Tal afirmação afronta a conduta desta Comissão de Licitação, que desde o início tem conduzido o certame de forma legal, isonômica e transparente e que julgou a documentação de habilitação apresentado pelas empresas, à luz do Edital e dos questionamentos feitos pelas licitantes na sessão de abertura dos trabalhos, tendo à comissão, decidido pela inabilitação da recorrente por descumprir os itens 8.1.3 alínea b.3 e 8.1.4 alínea a.3 do edital e habilitado as demais concorrentes pelo cumprimento satisfatório das regras.

Em relação à acusação de ter agido usando pesos e medidas diferentes nas decisões, é imperioso registrar que as situações fáticas entre as concorrentes eram diferentes, a comissão promoveu diligências conforme consta na Ata de Julgamento, para esclarecer dúvidas e corrigir erros considerados pelo próprio edital como sanáveis, e não fez o mesmo com a recorrente considerando que os vícios apresentados na sua documentação não permitiam tal conduta.

Alega a recorrente que *"a comissão engendrou esforços, com consultas, inclusive com comunicação por e-mail com uma das empresas, como consta na ata, em total desacordo com o princípio da impessoalidade da licitação"*.

Razão não assiste a recorrente, pois as ações de diligenciar foram adotadas com base na legislação, mais especificamente no artigo 43 §3º da lei 8.666/93 atendendo assim ao princípio da legalidade e motivada ainda no atendimento a outros princípios



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL**

como os da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser verificado nos itens 10.11, 10.12, 11.2.6 e 23.3 do edital.

Vejamos como exemplo o que diz o item 23.3 do edital:

“É facultado a Comissão de Licitação ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

Portanto não existe irregularidade nas diligências realizadas e cito ainda a observância do próprio princípio da impessoalidade na decisão da comissão em diligenciar, uma vez que o objetivo da comissão foi o de zelar pelo interesse público e não para beneficiar terceiros, quando por ocasião da decisão a competitividade foi ampliada o que é melhor para a administração.

A própria recorrente admite em sua peça que não cumpriu dois requisitos do edital *“Neste ponto insta ressaltar que a ora recorrente foi inabilitada por não ter cumprido dois requisitos, a apresentação de contrato de prestação de serviços registrado em cartório e a apresentação de índices financeiros acima do requerido em edital”*. Dessa forma fica claro de que não houve erro passível de saneamento através de diligência, e sim descumprimento das exigências editalícias.

Ao mesmo tempo em que a recorrente reconhece o descumprimento das exigências do edital, continua alegando que as falhas cometidas poderiam ter sido facilmente corrigidas, porém é evidente que não é possível corrigir um índice que corresponde ao real grau de endividamento da empresa e que está acima do valor previamente estipulado no edital, assim como não há possibilidade de sanar a ausência de um contrato que conforme o edital deveria ter sido apresentado com registro em cartório e não o foi justamente porque não havia sido originalmente registrado, a recorrente tenta induzir a comissão ao erro de declara-la habilitada infringindo assim o princípio da vinculação ao edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

Foi apresentada pela própria recorrente em suas razões, uma exegese sobre o princípio da vinculação ao edital, vejamos alguns trechos:

" A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, á documentação, ás propostas, ao julgamento e ao contrato".

"As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas...".

Basta uma leitura dos trechos acima para verificar a contradição da recorrente que reconhece que a administração deve agir vinculada ao edital, porém em outro momento pede que seja infringido este princípio em seu favor quando pedindo que seja declarado habilitado mesmo tendo apresentado documentação em desacordo com o edital.

Dando continuidade em suas razões a recorrente apresentou em tópicos a fundamentação das alegações acima, vejamos um a um.

"DO ERRO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA". (razões completas no corpo do recurso)

Alega a recorrente que "Foram feitas observações e impugnações por algumas das empresas participantes e que com base nisto foi feita sem qualquer cuidado ou observância ao edital parecer da comissão de licitações".

Vejamos o trecho do único registro realizado na ata de abertura da tomada de preços sobre a documentação de habilitação da recorrente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

“Dada a palavra aos licitantes o representante da empresa SAJUAN registrou que o contrato de prestação de serviços do técnico de segurança da empresa QUALYMULTI estava sem registro no cartório conforme solicita o edital...”

Vejamos mais uma vez o que diz o item 8.1.3 alínea b.3 do edital: *“Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado ou indeterminado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, **devidamente registrado em cartório;**”* (grifo nosso).

Após análise dos trechos citados acima, me causa estranheza a falta de veracidade das informações registradas pela recorrente em sua peça recursal, pois fica evidenciado pela leitura da ata de abertura do certame assim como do edital que o registro feito pela empresa SAN JUAN assim como a decisão da comissão foi pautada justamente pelo edital, chego até a pensar se a recorrente utilizou do mesmo instrumento convocatório que a comissão e os demais licitantes para fundamentar seu recurso.

“DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU”. (razões completas no corpo do recurso)

Em síntese alega a recorrente que *“o índice utilizado no edital extrapola os limites normativos e aplicados no mercado financeiro atualmente”*.

A definição do grau de endividamento constava no item 8.1.4 alínea a.3 do edital, ou seja, foi previamente definido e estipulado no instrumento convocatório assim como o grau exigido está presente em todos os editais onde é solicitado apresentação de índices desta municipalidade. É importante reiterar que nenhuma licitante, muito menos a recorrente, apresentou impugnação contra as exigências postas no instrumento convocatório, tendo concordado com as regras ali impostas e que só após o encerramento da fase de habilitação, é que apresenta tais alegações.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

Vejamos o que diz o item 5.3 do edital:

“A apresentação de habilitação e proposta implicará na plena aceitação por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”,

Portanto a recorrente aceitou todas as condições pré-estabelecidas no edital e uma vez que foi inabilitada por não cumprir tais disposições insurge-se em momento inoportuno sobre temas que já havia concordado.

O edital é a lei interna da licitação, vinculando a administração e os licitantes, portanto não poderia a comissão habilitar a recorrente uma vez que a documentação da mesma não atendia ao índice estipulado, e como é sabido de todos é vedado à administração mudar as regras previamente definidas e aprovadas no instrumento convocatório no decorrer do certame, sendo assim as alegações da recorrente não merece prosperar.

De suma importância ainda registrar que das nove empresas participantes oito apresentaram os índices de acordo com o exigido, ficando demonstrado claramente que a exigência não feriu o caráter competitivo do certame, mais sim trouxe maior segurança para a contratação que será realizada pela administração.

“DA FALTA DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”. (razões completas no corpo do recurso)

A recorrente traz em sua peça recursal informações equivocadas acerca de autenticação, reconhecimento de firma e registro de documento em cartório, vejamos definições objetivas das ações:

Autenticação de documentos: É o ato em que se confere a uma cópia (“xerox”) a mesma validade da documentação original, recebendo dessa forma a designação cópia autenticada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

Reconhecimento de firma: É o procedimento de atestar a autoria da assinatura constante de um documento.

Registro de documento em cartório: É o ato de levar ao conhecimento judiciário o documento, dando a ele validade e evitando fraudes.

Conforme a exigência do edital o contrato de prestação de serviço deveria obrigatoriamente ser registrado em cartório, porém o apresentado pela recorrente estava apenas autenticado, o que significa que era uma cópia idêntica ao original que também não estava registrado em cartório, não tendo havido nenhum equívoco de interpretação por parte da comissão. Para maior esclarecimento da recorrente basta que a mesma verifique o contrato de prestação de serviços do senhor GLEYSON DA SILVA CABRAL no mesmo processo, tenho certeza que após a análise ficará evidenciado a diferença entre os contratos.

“DA FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO”. (razões completas no corpo do recurso)

Em síntese argumenta a recorrente que *“não há qualquer exigência legal de comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa por meio de contrato de prestação de serviços registrados em cartório”*.

Vejamos trecho do que diz o Acórdão de nº 1.842/2013-Plenário:

“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

Dessa forma é evidente que a exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços como comprovação de vínculo empregatício é legal, e o fato do edital ter solicitado para que o contrato fosse registrado em cartório tem como objetivo resguardar a Administração Municipal contra os ilícitos praticados rotineiramente por licitantes, exigência essa presente em todos os Editais de Licitação da municipalidade, bem como numa infinidade de outros Editais em todo o território nacional, nas mais diversas esferas de Poder, reitero ainda que conforme dispõe o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93 que o edital é a lei interna da licitação e que a exigência foi aceita pela recorrente, que infelizmente deixou de cumprir.

“DA CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA”. (razões completas no corpo do recurso)

Alega a recorrente que na certidão de registro no CREA da empresa consta o nome do Sr. CLEBSON CRUZ DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa e que tal verificação bastava para comprovação de vínculo.

Ocorre que o instrumento convocatório disciplina no seu item 8.1.3 alínea b o rol exaustivo de formas para comprovação de vínculo empregatício e não consta Certificado de Registro no CREA.

“DA INCIDÊNCIA DA LEI 13.726/2018”. (razões completas no corpo do recurso)

Alega a recorrente que conforme a lei citada se tornou desnecessário a apresentação de documentos autenticados ou com firma reconhecida.

Vejam os que dispõe a referida lei:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Fica claro em análise do artigo 3º incisos I e II que a administração não deve exigir o reconhecimento de firma e autenticação de cópias, desde que sejam apresentados os originais para conferência do agente administrativo, o que não foi o caso uma vez que a questão ora analisada se refere à cerca do registro do contrato em cartório conforme solicitado no edital e que já foi exaustivamente explicado acima a diferença entre as ações de reconhecer firma, autenticar e registrar documento em cartório.

“DA INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES”. (razões completas no corpo do recurso)

Alega a recorrente que a empresa MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou a garantia da proposta requerida no item 8.1.7, pois não constou no envelope de habilitação qualquer comprovação da sua efetiva prestação.

Em sua defesa a empresa MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA informa que apresentou a Apólice de Seguro Garantia na Secretaria de Finanças do Município de Candeias em momento anterior à abertura da licitação e que foi emitida uma declaração emitida pelo próprio setor a qual foi anexada aos documentos de habilitação, como ocorre nas maiorias das licitações.

De fato a alegação da recorrente está mais uma vez equivocada, pois ao informar que no envelope de habilitação não havia nenhuma comprovação do cumprimento do item 8.1.7 falta com a verdade, pois a declaração emitida pelo Secretaria de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

Finanças constava no envelope de habilitação da MADRE MAIS e inclusive foi visitada pelos presentes e pela própria recorrente.


De suma importância registrar que a declaração emitida pela SEFIN consta os dados da apólice de seguro como número da apólice, valor, data de emissão, início e término, provas cabais de que a apólice foi apresentada e que atende a exigência do edital podendo ser verificada a qualquer momento a sua veracidade, sendo assim não houve descumprimento por parte da recorrida muito menos ilegalidade ou afastamento da exigência editalícia cometida pela comissão de licitação ao declarar a empresa MADRE MAIS habilitada.

Por fim ratifico que todas as decisões tomadas no referido certame foram de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, não havendo nenhuma irregularidade cometida por parte da comissão de licitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, o Presidente entende que as Razões de Recurso devem ser recebidas, haja vista que foram apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto na Lei nº 8.666/93. No mérito, caem por terra todos os argumentos da recorrente pelos motivos expostos acima, devendo ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso e mantida a decisão da comissão, dando prosseguimento ao processo licitatório em tela.

Candeias, 17 de janeiro de 2019.


Eriton Ramos
Presidente COSEL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL

JULGAMENTO DE RECURSO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Comissão de Licitação no julgamento emitido em 17/01/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios legais aplicáveis às contratações públicas, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **QUALYMULTI SERVIÇOS LTDA** mantendo-a **INABILITADA**, assim como mantendo a empresa **MADRE MAIS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** na Tomada de Preços nº 001/2018SA.

PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito Municipal